



ATA N.º 89/CNE/XVII

No dia 14 de dezembro de 2023 teve lugar a octogésima nona reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Frederico Nunes, João Almeida, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de uma cidadã relativa a cartaz de propaganda que constitui risco para a segurança das pessoas, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar-lhe que identifique o partido político promotor e, se possível, envie imagem do cartaz e área circundante. -----

*

A Comissão abordou alguns aspetos relacionados com a deslocação à Região Autónoma dos Açores, designadamente a calendarização das atividades com base no rascunho de programa que consta em anexo à presente ata. -----

*

Os Membros trocaram impressões sobre a apresentação pública do “Estudo de identificação e formulação de estratégias para resposta aos desafios atuais e futuros da CNE - Comissão Nacional de Eleições”, que terá lugar no próximo dia 19 de dezembro na Assembleia da República. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fernando Anastácio deu nota de contactos que tem tido com a comunicação social, designadamente sobre a possibilidade de desenvolver um grupo de contacto informal para partilha de experiências e de preocupações, iniciativa essa cuja primeira concretização que pode ter lugar no próximo mês de janeiro, em data a definir. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Mapa-Calendário ALRAA 2024 - deliberação de 13-12-2023

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual aprovou, por unanimidade, o Mapa-calendário para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 4 de fevereiro de 2024 e deliberou ainda: -----

- quanto à suspensão da atualização do recenseamento

«O disposto na 1.ª parte do n.º 3 do artigo 60.º da LRE, nos termos do qual o recenseamento se suspende no "60.º dia que antecede cada eleição", não pode materialmente ter execução se a eleição for marcada com antecedência inferior a 60 dias, pelo que se deve aplicar a exceção admitida naquela norma para o referendo.»

- quanto à indicação de delegados

«Atenta a natureza não constitutiva do ato de credenciação, a indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

Processos AL-2021

2.02 - Processos - Publicidade institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/319, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/293 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook e na Internet)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Coimbra, relativa a publicidade institucional. Estão em causa na participação duas publicações na página daquele órgão autárquico na rede social Facebook, com a data de 7 de agosto de 2021.

2. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar que as publicações em causa não são “campanha política”, tendo como objetivo o de informar a população, tendo um caráter objetivo.

3. Analisadas a participação apresentada e a resposta oferecida pelo visado, importa concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.



b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

c) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

d) A primeira publicação em causa na participação contém um texto sobre a consignação da empreitada de requalificação da Feira dos 7 e dos 23, que se realiza na União de Freguesias de São Martinho dos Bispo e Ribeira de Frades. Na publicação, é possível ler o seguinte texto: “[a] obra foi hoje entregue à empresa Civibérica, que venceu o concurso público e o objetivo é dotar o local de maior conforto e segurança para os utilizadores e vendedores” e é acompanhada pelos hashstags #coimbra #municipiodecoimbra “feira dos 7 e 23.

Por sua vez, a segunda publicação contém o seguinte texto: “BOM DIA #COIMBRA! Troço da civlovia que liga o Vale das Flores à margem do rio Mondego. Em Coimbra já se pode percorrer mais de 20 km em ciclovía, desde o Choupal até à Portela.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e) As duas publicações consubstanciam a publicitação de ações promovidas pelo órgão autárquico, sem caráter grave ou urgente. Tal divulgação encontra-se, em período eleitoral, proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 d artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/608 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (publicações no Facebook e outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Coimbra relativa à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e a publicidade institucional.

2. O visado foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar que a Câmara Municipal de Coimbra não utiliza o mesmo slogan da candidatura do Partido Socialista e que a colocação do outdoor relativo à obra corresponde ao cumprimento de uma obrigação legal de publicitação.

3. Analisada a participação apresentada e a resposta do visado, importa concluir o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.
- b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.
- c) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).
- d) O participante apresentou uma imagem de um cartaz do Partido Socialista. Trata-se de um cartaz de propaganda de uma força política, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre o seu conteúdo.
- e) O participante remete, ainda, uma imagem referente a uma publicação na página do Município de Coimbra na rede social Facebook, com o seguinte texto: “Aproveitando a pausa letiva, a Câmara de Coimbra avança com a empreitada



de requalificação de passeios em frente à escola Infanta Dona Maria. Inserida nesta obra, serão plantadas um total de 160 árvores, entre as quais alguns sobreiros adultos. Nesse sentido, o trânsito está condicionado, estando a obra devidamente sinalizada para segurança dos automobilistas, peões e trabalhadores. Esta empreitada insere-se numa ampla requalificação de passeios por todo o concelho, tendo-se iniciado em maio nesta zona da cidade, desde a rua Miguel Torga até à rua do Brasil”. A publicação é acompanhada por diversas fotografias relativas à realização da obra.

Ora, a divulgação de condicionantes na circulação automóvel pode ser considerada uma informação com carácter urgente. No entanto, a referida publicação promovida na rede social não cumpre essa finalidade informativa urgente – o texto realça a realização da obra e o projeto em que essa realização se enquadra, sendo a informação relativa à limitação da circulação pouco precisa, não cumprindo o objetivo de informar a população. Assim, não se trata de uma publicação meramente informativa com carácter urgente, mas sim uma publicação que tem como objetivo o de publicitar a ação da Câmara Municipal, sendo tal proibido pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

f) Por último, o participante remete uma imagem de um outdoor com o seguinte texto: “PEDU – CAMINHOS PEDONAIS CRUZ DE CELAS – BAIXA/ARREGAÇA E LOIOS – LOTE 3 – ENV. À ESCOLA DONA MARIA.”. O referido outdoor tem o logótipo do Portugal 2020 e da Câmara Municipal de Coimbra e o *slogan* “VALORIZAR COIMBRA”. A utilização do *slogan* no outdoor retira-lhe o carácter meramente informativo, permitindo evidenciar e publicitar uma imagem positiva da Câmara Municipal e das suas ações, constituindo uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 d artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/870 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Coimbra relativa a publicidade institucional.

2. O visado foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar que a publicação em causa diz respeito à gestão corrente das redes sociais e que têm como objetivo informar a população sobre a atividade municipal.

3. Analisada a participação apresentada e a resposta do visado, importa concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

c) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

d) Na imagem remetida pelo participante, encontra-se uma publicação na página do Município de Coimbra na rede social Facebook que é acompanhada por uma fotografia de uma máquina de pavimentação da estrada, sem qualquer texto. Muito embora, a mera divulgação desta imagem pudesse de ser entendida como uma forma de divulgar uma obra, o facto é que a ausência de qualquer texto ou outro elemento com características promocionais não permite concluir que se esteja perante um ato de publicidade institucional proibida sem lugar a dúvida.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/1095 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (cartaz em frente de uma AV)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Almeida, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Coimbra relativa a publicidade institucional.

2. O visado foi notificado para se pronunciar, tendo alegado não ter nada a acrescentar sobre os factos apresentados na participação.

3. Analisada a participação apresentada, importa concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais.

c) É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

d) A imagem do outdoor remetida pelo participante tem o seguinte texto: “CONSTRUÇÃO DA RUA DO FUTURO- ALMALAGUÊS.”. O referido outdoor tem o logótipo da Câmara Municipal de Coimbra e o *slogan* “VALORIZAR COIMBRA”. A utilização do *slogan* no outdoor retira-lhe o carácter meramente informativo, permitindo evidenciar e publicitar uma imagem positiva da Câmara Municipal e das suas ações, constituindo uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 d artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«*Voto contra porque entendo haver violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas quando, nos seus sítios e comunicações oficiais, fazem uso de símbolos, siglas ou slogans de campanha eleitoral, seja a que determinou a sua eleição seja a corrente, até porque, como reconheceu o Tribunal Constitucional acerca da publicidade institucional e por maioria de razão, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (ac. TC 545/2017).*» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/480 - Cidadão | JF Cernache (Coimbra) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1.No âmbito do processo eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Cernache (Coimbra), relativa a publicidade institucional e por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Estão em causa publicações na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook e nas páginas pessoais de membros da Junta de Freguesia.

2. O Presidente da Junta foi notificado para se pronunciar, tendo alegado que as publicações em causa correspondem a uma forma de transmitir informações úteis à população e que, no início do mês de agosto de 2021, suspenderam as publicações com o mesmo conteúdo.

3. Analisada a participação apresentada e a resposta do visado, importa concluir o seguinte:

a) A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

b) O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR). Assim, é exigido às entidades



públicas e aos seus titulares que adotem uma postura de total isenção em relação a todas as candidaturas, devendo abster-se de praticar quaisquer atos que possam, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma candidatura em detrimento das demais

c) A primeira publicação, de 22 de julho de 2021, encontra-se na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook e tem o seguinte texto: “INFORMAÇÃO. Está a decorrer mais uma campanha de limpezas a todos os lugares da freguesia.” É acompanhada por duas fotografias referentes aos trabalhos divulgados na publicação.

A segunda publicação, de 13 de julho de 2021, encontra-se, igualmente na rede social Facebook, na página da Junta de Freguesia. É acompanhada pelo seguinte texto: “INFORMAÇÃO. Encontra-se a decorrer a requalificação de valetas na Rua Caminho da Bandeira, no Loureiro”. A referida publicação contém duas fotografias da intervenção publicitada.

A terceira publicação, de 12 de julho de 2021, encontra-se, igualmente na rede social Facebook, na página da Junta de Freguesia. Contém o seguinte texto: “INFORMAÇÃO. Foi concluída a primeira fase da obra de requalificação de valetas na Rua Principal da Malga”. A publicação tem duas fotografias referentes à ação realizada.

A quarta publicação, de 9 de julho, encontra-se, igualmente na rede social Facebook, na página da Junta de Freguesia. Contém o seguinte texto: “Foi concluída a repavimentação da Rua da Moita Santa e Ruas A e C da Urbanização da Moita Santa”. A publicação é acompanhada por duas fotografias que representam o divulgado na publicação.

As restantes publicações encontram-se em duas páginas pessoais e divulgam obras realizadas pela Junta de Freguesia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) As publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia publicitam, durante o processo eleitoral, ações da Junta de Freguesia. Tal publicitação não reveste um caráter urgente ou grave, estando, assim, proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No que concerne às publicações objeto da participação que se encontram nas páginas pessoais na rede social Facebook, importa dizer que sua promoção se insere na esfera de liberdade de ação dos seus autores, não promovendo uma confusão evidente entre as duas posições que os seus autores assumem – de membros de um órgão autárquico e de candidatos –, não consubstanciando uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas durante o processo eleitoral.

4. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 d artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

2.03 - Processos - CM Santa Cruz

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/315, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/456 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

- AL.P-PP/2021/612 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/645 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade Institucional (publicação na página oficial do Facebook da CM)
- AL.P-PP/2021/685 - Cidadão | CM Santa Cruz | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/742 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/875 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade Institucional (Carta do presidente)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, com fundamento na publicação no decurso do respetivo período eleitoral, de vários *posts* na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook* e no envio de uma carta aos munícipes, em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

2. Das imagens remetidas com as participações resulta, em síntese, o seguinte:

Processo AL.P-PP/2021/456 – O participante remete um *link* da página institucional da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social *Facebook*, alegando violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral (<https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3868206473279175/>) de que resulta uma publicação disponibilizada, em 19 de agosto de 2021, na página identificada pelo participante, ilustrada por várias fotografias e com o seguinte teor: “A Câmara Municipal de Santa Cruz informa que continuam abertas as inscrições para o programa de ajudas técnicas que tem por objetivo a atribuição de camas articuladas, cadeiras de rodas e outros equipamentos congéneres que ajudam as famílias com doentes acamados ou mobilidade reduzida.”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo AL.P-PP/2021/612 – O participante remete um *link* de acesso a uma publicação na página institucional da Câmara Municipal de Santa Cruz, datada de 28 de agosto, (<https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3894695223963633/>), ilustrada por várias fotografias, onde, sob o título “*Informação aos Municípes,*” consta o seguinte texto: “*O Município informa que continua aberto o programa de ajudas técnicas. Os municípes que necessitem de apoio ao nível de equipamentos ortopédicos tais como: camas articuladas, cadeiras de rodas, cadeiras de banho, pendurais, andarilhos entre outros, devem preencher o requerimento nos serviços sociais do município, em Santa Cruz na Loja do Município, no Caniço ou ainda nas Juntas de Freguesia. Na última semana forma entregues 11 camas articuladas, 4 cadeiras de rodas e pendurais, material que constitui uma mais valia para a população idosa. As entregas decorreram nas freguesias da Camacha, Gaula, Caniço e Santa Cruz.*”.

Processo AL.P-PP/2021/645 – Alega o participante que “... *O município de Santa Cruz continua a não respeitar e a cumprir o que a lei determina, com várias publicações, mesmo após várias deliberações da própria CNE, em que colocam fotos não urgentes e não informativas à população. É um uso abusivo e ilegal dos meios públicos e das páginas institucionais.*”. Com a participação foi facultado um *link* de acesso a uma publicação, disponibilizada em 30 de agosto, na página institucional da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/municipio.desantacruz.7/posts/3901819616584527>), ilustrada com várias fotografias e com o texto que se transcreve: “*O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e o presidente da Junta de Freguesia da Camacha participaram ontem na missa e procissão em honra do Santíssimo Sacramento, na Camacha.*”.

Processo AL.P-PP/2021/685 – O participante alega que a Câmara Municipal de Santa Cruz emitiu um “... *comunicado político eleitoralista (...) isto é uma vergonha de uso dos meios públicos, além da vergonha de comunicado de ataque partidário com*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referências a outro partido. (...) Este próprio comunicado foi enviado pelo próprio município à comunicação social, ou seja, usando os meios e os recursos municipais para efeitos partidários eleitorais.”. Com a participação foi facultado um link de acesso a uma publicação, datada de 1 de setembro de 2021, na página institucional da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/municipio.desantacruz.7/posts/3908052259294596>) onde, sob o título “Câmara de Santa Cruz denuncia sabotagem nas praias” se pode ler, em síntese “... Após consulta aos técnicos e às empresas que fazem a manutenção e acompanhamento das nossas estações elevatórias e ETAR’s, foi a Câmara (...) informada de que não se registou qualquer avaria ou anomalia que justifique a poluição marítima que se verificou nos últimos dois dias na Praia das Palmeiras (ontem) e na Praia dos Reis Magos (hoje). Ou seja, não existiu nenhuma ocorrência que atribua o acontecido a poluição com origem em terra. (...) Assim, tratando-se de poluição com origem desconhecida existem duas hipóteses: ou a poluição tem origem em alto mar, ou estamos em crer que estas ocorrências têm mão criminosa, pelo que vamos acionar os meios necessários para detetar eventuais sabotagens. Esta nossa convicção ganha força quando, apesar de rapidamente nos deslocarmos aos locais, somos sempre confrontados com candidatos, nomeadamente do PSD, que detetam logo a poluição quase que ainda antes dela ocorrer. Já estão lá prontos para a fotografia, para o vídeo e para a notícia quase pronta na hora para enviar aos jornais. A repetição deste padrão levanta muitas questões que não deixaremos de investigar.(...) Informamos também que vamos averiguar a eventual sabotagem nas redes de água do concelho.”.

Processo AL.P-PP/2021/742 – O participante alega violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, agravada pelo incumprimento de deliberações já proferidas pela CNE, remetendo em anexo 10 *links* de publicações na página institucional da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social Facebook, uma notícia publicada no Diário de Notícias e, uma carta dirigida aos munícipes, relativa a apoios à educação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a)

<https://www.facebook.com/municipio.desantacruz.7/posts/393521038657878>

3 - Publicação de 10 de setembro de 2021, onde sob o título *Informação se pode ler:* “A Câmara Municipal de Santa Cruz informa que hoje tiveram início os trabalhos de repavimentação da Rua Manuel Freitas Meca , na Freguesia de Gaula. Para o efeito, a circulação de viaturas ficará condicionada durante os próximos 3 dias, como também na Rua D. Teresa Beka de Sá e Rua D. Felicidade de Gouveia, também na Mesma Freguesia. Agradecemos a compreensão de todos. Santa Cruz, nove de setembro de 2021. O Presidente. Filipe Martiniano Martíns de Sousa.”;

b) <https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3939360832830405/> -

Publicação disponibilizada em 11 de setembro de 2021, intitulada “Câmara de Santa Cruz alarga apoio nos transportes à Escola de Mar”, com o teor que se transcreve: “A Câmara Municipal de Santa Cruz decidiu passar a assegurar o transporte dos alunos da Escola 2+3 do Caniço para a Escola de Mar, que se realiza na Praia dos Reis Magos. Esta medida alarga ao segundo e terceiros ciclos um apoio que já era disponibilizado aos alunos do primeiro ciclo para as aulas de natação nas duas piscinas do concelho. A vereadora Élia Ascensão explica que apesar das escolas de segundo e terceiro ciclo não serem competência direta do Município, este apoio insere-se no vetor estratégico da política municipal, que pretende apostar na sua extensa frente-mar. Faz parte desta estratégia a requalificação da promenade dos Reis Magos, em curso, e o projeto que existe para a frente-mar de Santa Cruz. “Queremos ter a nossa juventude a valorizar o grande capital de excelência que é a nossa frente-mar, e assim alargamos a nossa parceria com a Escola 2+3 do Caniço, ao mesmo tempo que criámos mais este apoio às famílias”. A autarca lembra que a Escola de Mar é uma iniciativa inserida no Programa Escola Azul e este novo apoio municipal pretende valorizar todo o meritório trabalho que as escolas têm vindo a desenvolver na área ambiental, que é um dos vetores estratégicos da política municipal.”;

c) <https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3912198312213324/> -

Publicação data da de 2 de setembro de 2021, sob o título “Santa Cruz entrega



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

instrumentos a Bandas Filarmónicas”, com o seguinte teor: “... No âmbito dos apoios ao movimento associativo, a Câmara Municipal de Santa Cruz entregou, hoje, instrumentos musicais às três bandas filarmónicas do concelho. Na ocasião, tanto a vereadora Élia Ascensão, com o pelouro da cultura, como o presidente Filipe Sousa destacaram o imenso trabalho das bandas na divulgação e ensino da música. A Banda Filarmónica do Caniço e Eiras recebeu um clarinete. A Banda Municipal de Santa Cruz recebeu uma tuba. A Banda Municipal de São Lourenço recebeu dois tímpanos.”;

d) <https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3919741048125717/> - Publicação de 5 de setembro de 2021, intitulada “Ponto de Ordem - Em nome da verdade!”, com excertos do seguinte teor: “Muito provavelmente este meu ponto de ordem vai dar queixa na CNE, mas, se der, tem a CNE que olhar para os dois lados e ver que os nossos opositores nestas eleições levam o Governo Regional a reboque. (...) Ao longo dos últimos oito anos foram muitas as pontes que tentámos estabelecer, mas do outro lado sempre encontrámos ou promessas que nunca se cumpriram, ou portas fechadas, ou pedidos que ficaram sem resposta. Uma ponte une duas margens e perde a sua eficácia quando na outra margem alguém destrói os alicerces. Ficam aqui alguns exemplos que dizem muito da natureza desta gente: No caso dos nossos terrenos do parque industrial da Cancela, pedimos ao senhor presidente do Governo, numa cerimónia do dia do concelho, uma solução que não penalizasse o povo de Santa Cruz, que devolvesse aquilo que é do povo. O senhor Dr. Miguel Albuquerque prometeu, olhos nos olhos, frente aos santacruzenses, que iria resolver a questão: Resultado: nada! Mentiu ao povo de Santa Cruz, destruiu a ponte e tirou o tapete de forma vergonhosa. (...) pedi reunião na Quinta Vigia para novamente tentar desbloquear a questão dos terrenos pertença do povo deste concelho. Nova tentativa de estabelecer ponte com o Governo Regional. Resultado (...) Fez do presidente da Câmara um boneco, mas, pior do que isso, e porque o presidente representa o seu povo, fez de todos os santacruzenses bonecos que não merecem o respeito do presidente do Governo Regional. Mais uma ponte destruída pelo senhor doutor da cidade que se julga superior a todos. Em tentativa de nova ponte, já por outras questões, levámos, a outra reunião na Quinta Vigia, um dossier com as obras que queríamos que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fizessem parte de contratos-programa com o Governo. Resultado: novo desrespeito para com a população deste concelho. Depois de mais uma conversa vazia enquanto fumava, nem aceitou o dossier. Trouxemos o dossier de volta para Santa Cruz. Como diz a canção: a ponte é uma passagem para a outra margem. Mas, neste caso, a outra margem é uma miragem sem vergonha e feita de desrespeito por uma população a quem agora prometem tudo, mesmo aquilo que não podem cumprir. Um bom domingo a todos. Abraço amigo. Filipe Sousa.”;

e) <https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3918050558294766/> -

Publicação de 4 de setembro de 2021, sob o título “INFORMAÇÃO”: “A Câmara Municipal de Santa Cruz informa que hoje tiveram início os trabalhos de repavimentação da Estrada dos Moinhos, na Freguesia do Caniço. Para o efeito, a circulação de viaturas ficará condicionada durante os próximos 3 dias. Agradecemos a compreensão de todos.”;

f) <https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3923997057700116/> -

Publicação de 6 de setembro de 2021, com o texto que se transcreve: “ O Município de Santa Cruz informa que começaram hoje a ser distribuídos os manuais escolares aos alunos do primeiro ciclo. Uma medida camarária implementada desde 2017.”;

g) <https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3930556863710802/> -

Publicação de 8 de setembro de 2021, onde sob o título “Informação” se pode ler: “... O Município de Santa Cruz informa que a circulação rodoviária na Estrada dos Moinhos, na freguesia do Caniço (entre o restaurante O Moinho e a Estrada Eng. Abel Vieira), regressou à normalidade. O condicionamento ocorreu devido às intervenções na via pública ao nível da repavimentação integral da faixa de rodagem, lançamento de canalização subterrânea de rede eléctrica de média tensão. Esta obra está inscrita no plano plurianual de investimentos e orçamento municipal do corrente ano. Santa Cruz, 08 de setembro, de 2021. O Presidente da Câmara. Filipe Martiniano Martins de Sousa.”;

h)

<https://drive.google.com/file/d/17tJdDWdUMjgieEshxdvfHMXukgJsbDv9/v>

[iew?usp=drivesdk](#) – Trata-se de um link de acesso a uma imagem de uma carta, em papel com o logotipo da Câmara Municipal, subscrita e endereçada pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz aos munícipes, em data que não é possível apurar mas que, pelo seu teor, coincide com o início do ano letivo, pelo que se terá situado no período eleitoral. Tem o seguinte teor: “... É com renovado prazer que a Câmara Municipal volta a associar-se, através da entrega de manuais escolares, ao percurso académico dos vossos filhos. Para nós esta é uma das medidas mais importantes do nosso trabalho, não apenas por ser um apoio direto às famílias, mas também por reconhecermos que a aposta nas nossas crianças e jovens é essencial ao projeto de desenvolvimento futuro, que traçámos para o nosso concelho. Desde 2013 que temos vindo a implementar vários apoios diretos à educação, não apenas com manuais escolares ao 1.º ciclo, mas também com bolsas de estudo para os nossos alunos universitários e ainda com apoio direto à escolas do 1.º ciclo, que são da nossa competência. Asseguramos não apenas a manutenção corrente, mas também a modernização de equipamentos com quadros interativos e outras ferramentas, bem como os transportes escolares para atividades desportivas e extra-curriculares. Continuaremos a trabalhar para inovar e alargar esse tipo de apoio, numa caminhada que queremos que seja sempre inclusiva, com visão de futuro e centrada num programa que garanta o investimento público necessário, mas também o investimento público de proximidade às famílias e aos seus anseios.”;

i) <https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3932784300154725/> - Publicação de 9 de setembro de 2021, sob o título (com destaque) “Candidaturas para atribuição de Bolsas de Estudo”: “Ano letivo de 2021-2022 – Se és estudante do Ensino Superior e resides no Concelho de Santa Cruz, esta é a tua oportunidade para concorrer a uma bolsa de estudo do Município de Santa Cruz, entre 1 de outubro e 12 de novembro.”;

j) <https://www.facebook.com/429753640457826/posts/3935210386578783/> - Publicação de 10 de setembro de 2021, sob o título “INFORMAÇÃO”, com o seguinte teor: “A Câmara Municipal de Santa Cruz informa que hoje tiveram início os trabalhos de rapavimentação da Rua Manuel Freitas Meca, na Freguesia de Gaula. Para o efeito, a circulação de viaturas ficará condicionada durante os próximos 3 dias, como



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

também na Rua D. Teresa Beka de Sá e Rua D. Felicidade de Gouveia, também na Mesma Freguesia. Agradecemos a compreensão de todos.”;

k)

<https://www.facebook.com/municipio.desantacruz.7/posts/394162105927104>

9 - Publicação de 12 de setembro, onde sob o título “ Ponto de Ordem - Em memória de Jorge Sampaio” presta homenagem ao ex Presidente da República Jorge Sampaio, no dia do seu funeral.

l) <https://www.dnoticias.pt/2021/9/7/276046-santa-cruz-concede-33-mil-euros-para-a-realizacao-de-10-cirurgias/> - Notícia publicada em 7 de setembro, no Diário de Notícias, sob o título “*Santa Cruz concede 33 mil euros para a realização de 10 cirurgias*”, com o teor que se transcreve: “*A Câmara Municipal de Santa Cruz assinou, esta terça-feira, 7 de Setembro, mais dez contratos para a realização de pequenas cirurgias, num investimento de mais de 33 mil euros. Na ocasião, o presidente da autarquia, Filipe Sousa, salientou que este é dos programas mais compensadores, pela qualidade de vida que proporciona às pessoas que estavam em lista de espera no Serviço Regional de Saúde. O autarca aproveitou também para voltar a dar a conhecer o programa de apoio na área da saúde, que visa apoiar consultas médicas e realização de exames, também com o intuito de dar resposta às listas de espera, agravadas pela pandemia da covid-19. Perante os "crónicos problemas do Sistema Regional de Saúde, onde as listas de espera são uma das faces mais gravosas e com maiores consequências na vida das pessoas", a Câmara de Santa Cruz lançou um programa de apoio à realização de pequenas cirurgias, nomeadamente em áreas como a Oftalmologia, Ortopedia, Otorrino, Urologia e outras áreas que possam vir a ser necessárias. O programa tem permitido direccionar alguns recursos financeiros para, de forma inovadora no quadro autárquico regional, dar uma resposta mais rápida e próxima aos problemas de saúde dos munícipes de Santa Cruz. O apoio é dado directamente às famílias residentes no concelho.”.*

Processo AL.P-PP/2021/875 – A participação em causa tem fundamento na carta aos munícipes já objeto de análise na alínea h) do Processo AL.P-PP/2021/ 742, pelo que deve o presente processo ser arquivado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para se pronunciar, foi respondido, em síntese, o seguinte:

Processo AL.P-PP/2021/456 – Que, tendo a Câmara Municipal recebido novos equipamentos (camas articuladas e cadeiras de rodas) a publicação se destinou a informar que abriram novas inscrições no âmbito do programa social de apoio, concluindo que, atendendo à sua finalidade (apoio na área da saúde), considera tratar-se de informação cuja divulgação é relevante, não podendo consubstanciar “... qualquer abuso em tempo de eleições.”.

Processo AL.P-PP/2021/612 – Que se trata de informação relativa à reabertura das inscrições no programa de ajudas técnicas a doentes com mobilidade reduzida, que não encerra qualquer ato de propaganda eleitoral, mas tão só de gestão corrente na área da saúde.

Processo AL.P-PP/2021/645 – Que as fotografias que constam da publicação, foram gentilmente cedidas pela Comissão de Festas do Santíssimo Sacramento na Camacha, uma das festividades com mais impacto no concelho, sendo habitual a sua publicação que, de resto, é muito bem aceite, sobretudo pela comunidade emigrante que está distante da sua terra. Por essa razão, não entende como pode esta publicação, relativa a uma festividade religiosa, ser enquadrada em desrespeito pela lei em período eleitoral, uma vez que não tem qualquer conteúdo político-partidário. Mais refere, considerar que a liberdade religiosa do presidente da Câmara, não se suspende em período de eleições.

Processo AL.P-PP/2021/685 – O presente processo não foi, por lapso, notificado em tempo, razão pela qual não houve pronúncia do visado.

Processo AL.P-PP/2021/742 – Que as publicações em causa não infringiram qualquer regra, nem correspondem a qualquer ilícito. Há publicações que já foram alvo de queixas anteriores, dando a ilusão de que há uma reincidência do suposto crime por parte da Câmara, o que não corresponde à verdade. Que a publicação relativa à abertura de período de inscrições para as bolsas de estudo,



surgiu na sequência de incontáveis pedidos de informação por parte dos municípios, e que a informação se justifica pelo facto de o período de candidaturas ter sido adiado para uma data posterior à que habitualmente ocorre. Que as publicações relativas a obras se justificam pelo facto de implicarem o fecho ou o condicionamento de estradas, sendo essa informação relevante para a população. Processo AL.P-PP/2021/875 - A matéria em causa no âmbito do presente processo foi já objeto do Processo AL.P-PP/2021/742.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. De todo o apurado, resulta provado que no âmbito dos **Processos AL.P-PP/2021/456, 612, 742, alíneas a), b), c), e), f), g), h), i), j) e l)**, em pleno decurso do período eleitoral, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz veiculou, na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook* informação relativa a programas de apoio social, nas áreas da saúde e educação e a obras públicas de requalificação de redes viárias, cuja comunicação não era imprescindível nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.

8. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...)* ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

9. Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

10. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

11. Relativamente ao apurado no âmbito dos **Processos AL.P-PP/2021/685 e 742, alínea d)**, verifica-se que o Presidente da Câmara de Santa Cruz se socorreu de um meio institucional de comunicação da Câmara Municipal para intervir diretamente na disputa eleitoral, favorecendo a sua candidatura em detrimento das demais e não observando, como legalmente se lhe impunha, a rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral, violação punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL.

12. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

13. Analisada a factualidade que consta dos **Processos AL.P-PP/2021/645, 742, alínea k) e 875**, não se verificam indícios de qualquer ilícito eleitoral.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Remeter certidão dos **Processos AL.P-PP/2021/685 e 742, alínea d)**, ao Ministério Público territorialmente competente por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL;
- c) Remeter certidão dos **Processos AL.P-PP/2021/456, 612, 742, alíneas a), b), c), e), f), g), h), i), j) e l)** ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal;
- d) Arquivar os **Processos AL.P-PP/2021/645, 742, alínea k) e 875;**
- e) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que, nos períodos eleitorais que se avizinham, se abstenha de praticar atos de comunicação que, direta ou indiretamente, promovam iniciativas, atividades ou a imagem da Câmara Municipal ou dos seus eleitos recorrendo, nomeadamente, à utilização de mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, ainda que tal não se verifique, que não revistam gravidade ou urgência. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- **AL.P-PP/2021/600 - Cidadão | JF Caniço (Santa Cruz/Madeira) | Publicidade institucional (Publicações no Facebook)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1.No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço, com fundamento numa publicação na página institucional daquele órgão autárquico na rede social *Facebook*, que considera ter teor propagandístico relativamente a obra realizada (<https://www.facebook.com/freguesiadocanico/photos/a.1430681850487853/2956228161266540/>).

2. A publicação em causa, de 21 de agosto de 2021, não se encontra já disponível, pelo que só será possível apreciar o que consta da imagem então remetida pelo participante. Daí resulta, em síntese, um texto do Presidente da Junta de Freguesia do Caniço, então candidato a novo mandato para o mesmo cargo (entretanto reeleito) de que se transcreve uma síntese: *“Como Presidente da Junta de Freguesia do Caniço venho, mais uma vez, lamentar a forma desonesta com que o candidato do PSD, Carlo Martins, continua a usar o ataque pessoal, a mentira e a calúnia para sustentar a sua candidatura à Junta de Freguesia do Caniço. Antes de mais, a verdade é que este comportamento reiterado diz sobretudo da índole de quem o pratica, mas qualquer pessoa que veja o seu bom nome a sua ética política e a sua vida pessoal serem colocadas na praça pública e atacadas de forma mentirosa e vil, não pode ficar calada e tem, sobretudo, direito à defesa. E se me atacam como Presidente da Junta, vou responder também, não apenas como cidadão, mas como autarca. Afinal, o que o senhor candidato do PSD pretende, ao queixar-se à CNE, é ter o direito de criticar um órgão autárquico em relação ao qual é apenas um candidato e impedir um eleito de defender esse mesmo órgão e o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido. (...) Mas o seu carácter é também exposto de forma clara quando mente descaradamente ao afirmar pouca clareza na gestão da Junta de Freguesia do Caniço, quando na verdade nunca houve tanta transparência como agora, com todos os procedimentos a serem aprovados pelos órgãos próprios, com apresentação de contas, com contratos claros e dentro da lei.(...) Mas é claro que (...) o senhor*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidato do PSD a si se julga, ou sobretudo julga o modus operandi histórico do seu partido que, nesta Região, tudo controla desde clubes a associações, desde filarmónicas a casas do povo, desde associações de bairro até instituições culturais. É um candidato saído deste autêntico polvo de interesses que tem a ousadia e a sem vergonha de inventar ligações pouco claras onde elas não existem.”.

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço para se pronunciar, foi respondido, em síntese, o seguinte:

- Que a Junta de Freguesia publicita, em todos os seus meios de difusão, desde novembro de 2017, TODA a sua actividade, desde a simples limpeza duma vereda à limpeza de uma grande estrada;

- Que as obras têm constrangimentos e questões de segurança associadas que motivam a necessidade de informação;

- Que não faz sentido “... deixar de o fazer agora porque se aproximam eleições!” lembrando “...também que o mandato de um autarca tem a duração de quatro anos e não de três anos e dez meses e que o trabalho autárquico não cessa com a campanha eleitoral, nem a comunicação com os fregueses.”

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo



em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e obstando à livre formação da vontade dos eleitores.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

7. De todo o apurado resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço a Câmara Municipal de Lisboa se socorreu de um meio institucional de comunicação da Câmara Municipal para intervir diretamente na disputa eleitoral, favorecendo a sua candidatura em detrimento das demais e não observando, como legalmente se lhe impunha, a rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral, violação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, pelo artigo 172.º da LEOAL.

8. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL;
- c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia do Caniço para que, nos períodos eleitorais que se avizinham, se abstenha de praticar atos de comunicação que, direta ou indiretamente, promovam iniciativas, atividades ou a imagem da Junta de Freguesia ou dos seus eleitos recorrendo, nomeadamente, à utilização de mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, ainda que tal não se verifique, que não revistam gravidade ou urgência. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/744 - Cidadão | JF Gaula (Santa Cruz/Madeira) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Gaula, então em exercício, com fundamento em publicações na página institucional da Junta de Freguesia de Gaula na rede social *Facebook*, que reputa violadoras da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

2. Com a participação foram remetidos três *links* de acesso às referidas publicações:

a)

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=4504312582961169&id=100001474153546 – Publicação datada de 11 de setembro de 2021, ilustrada por imagem, com o seguinte teor: “Boa tarde. Hoje estivemos a colocar o mobiliário no miradouro da Achada. Durante a semana faremos os arranjos finais.”;

b)

https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=4483069131752181&id=100001474153546 – Publicação com data de 4 de setembro de 2021, com o texto que se transcreve: “Como tem sido hábito nos últimos anos, estamos a terminar a reabilitação de mais um fontanário histórico da freguesia de Gaula. Neste caso em particular, e tal como já havíamos informado, o azulejo da Nossa Senhora da Conceição foi restaurado por técnicos especializados e recolocado no local original.”;

c)

<https://www.facebook.com/freguesiadegaula.degaula/posts/4510714715654289> - Publicação de 13 de setembro de 2021, ilustrada por fotografia, com o seguinte teor: “O Executivo da Junta de Freguesia de Gaula, a Assembleia de Freguesia, as nossas funcionárias e o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz marcaram presença, ontem, na missa solene dedicada ao dia de Gaula e dos Gauleses.”.

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Gaula para se pronunciar, foi respondido, em síntese, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que as publicações do sítio oficial na rede social *Facebook* relativas a informações veiculadas respeitam uma cadência regular, têm um conteúdo objetivo e imparcial, com relato isento dos factos, e com o objetivo de informar sobre o estado do património da freguesia, sem apelo a forma alguma de eleitoralismo ou protagonismo propagandístico;
- Que, por essa razão, não violam os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade;
- Que, relativamente participação que consta alínea c), a candidata Liliana Valente pertence aos quadros e é funcionária da junta de Freguesia de Gaula;
- Finalmente,
- Que, ainda assim, foi solicitada a ocultação e retirada da imagem ao gestor da rede social *Facebook* em 16 de setembro de 2021, facto que se confirma.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-



lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e obstando à livre formação da vontade dos eleitores.

6. De todo o apurado resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, o Presidente a Junta de Freguesia de Gaula disponibilizou, na página institucional da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*: - uma publicação com uma fotografia dos membros da Junta de Freguesia, da Assembleia de Freguesia, dos seus funcionários, onde se inclui a candidata ao cargo de Presidente da Junta pela mesma força política que elegeu o então Presidente da Junta e, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz; - duas publicações relativas a obras de requalificação de espaços públicos cuja comunicação não era imprescindível nem essencial à concretização das suas atribuições. Em todos os casos forçoso é concluir que a comunicação veiculada não era imprescindível nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.

7. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...)* ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

8. Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

9. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

10. Face ao que antecede a Comissão delibera remeter certidão do presente Processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática, pelo então Presidente da Junta de Freguesia de Gaula, da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -----

2.04 - Processos - Apuramento

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/318, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1176 - AAG Vila Real | Presidentes das mesas - freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã (n.ºs 1 e 4), Folhadela (n.º 2) Mouços e Lamares (n.º 8), S. Tomé do Castelo e Justes (n.º 1) e Vila Real (n.ºs 1, 5 e 18) | apuramento - boletins de votos nulos

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, deliberou a Assembleia de Apuramento Geral (AAG) do concelho de Vila Real dar conhecimento à CNE não terem sido enviados àquela AAG os boletins de voto nulos pelos Presidentes das seguintes mesas de voto:

- N.ºs 1 e 4 da Freguesia de Adoufe;
- N.º 2 da Freguesia da Folhadela;
- N.º 8 da Freguesia de Mouçós e Lamares;
- N.º 1 da Freguesia de S. Tomé do Castelo e Justes;
- N.º 1, 5 e 18 da Freguesia de Vila Real.

2. Notificados os visados, vieram pronunciar-se os presidentes das mesas n.ºs 1 e 4 da Freguesia de Adoufe; n.º 2 da Freguesia da Folhadela; n.º 8 da Freguesia de Mouçós e Lamares; n.º 1 da Freguesia de S. Tomé do Castelo e Justes e n.º 1 da Freguesia de Vila Real referindo em síntese que por lapso não terão colocado os votos nulos no sobrescrito correto.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

4. No final das operações de apuramento parcial são entregues ao presidente da assembleia de apuramento geral as atas, os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 137.º da LEOAL os boletins de voto nulos e os reclamados ou protestados são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito, em sobrescrito fechado, lacrado e rubricado pelos membros de mesa e delegados dos partidos, de modo a que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

5. Os restantes boletins, correspondentes aos votos válidos e votos em branco, depois de devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à guarda do respetivo juiz. Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a sua destruição (artigo 138.º da LEOAL).

6. Analisados os elementos constantes do processo verifica-se que a falha verificada se deveu apenas a um lapso cometido no final dos trabalhos do apuramento parcial, tendo sido colocados os boletins de voto nulos em sobrescrito não destinado à AAG.

Por outro lado, conclui-se que apesar de não terem sido enviados à AAG de Vila Real os votos nulos, tal não foi impeditivo que estes fossem verificados e reapreciados conforme o disposto no artigo 149.º da LEOAL, uma vez que para o efeito, e conforme se pode verificar do teor da Ata da AAG do concelho de Vila Real, procederam à abertura dos sobrescritos dirigidos ao Tribunal e ao Presidente da Câmara onde se encontravam indevidamente colocados os referidos boletins de voto.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos Presidentes das mesas de voto n.ºs 1 e 4 da Freguesia de Adoufe; n.º 2 da Freguesia da Folhadela; n.º 8 da Freguesia de Mouços e Lamares; n.º 1 da Freguesia de S. Tomé do Castelo e Justes e n.ºs 1, 5 e 18 da Freguesia de Vila Real que caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos legalmente estabelecidos, nomeadamente no que respeita à organização e acondicionamento dos vários documentos que no final daqueles trabalhos se destinam a ser enviados à AAG.» -----

- AL.P-PP/2021/1177 - AAG Vila Real | Presidentes das mesas - freguesias de Guiães (n.º 1) e Constantim e Vale de Nogueiras (n.ºs 2 e 3) | apuramento - sobrescritos não lacrados e não rubricados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, deliberou a Assembleia de Apuramento Geral (AAG) do concelho de Vila Real dar conhecimento à CNE não terem sido enviados àquela Assembleia os sobrescritos a ela destinados devidamente lacrados e rubricados pelos membros de mesa e delegados das candidaturas, respeitantes às secções de voto abaixo indicadas, não apresentando, porém, quaisquer vestígios de terem sido violados:

- N.º 1 da Freguesia de Guiães;

- N.ºs 2 e 3 da Freguesia de Constantim e Vale de Nogueiras;

2. Notificados os Presidentes das mesas de voto em causa para se pronunciarem, não apresentaram qualquer resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

4. No final das operações de apuramento parcial são entregues ao presidente da assembleia de apuramento geral as atas, os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 137.º da LEOAL os boletins de voto nulos e os reclamados ou protestados são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito, em sobrescrito fechado, lacrado e rubricado pelos membros de mesa e delegados dos partidos, de modo a que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

5. Os restantes boletins, correspondentes aos votos válidos e votos em branco, depois de devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ficam confiados à guarda do respetivo juiz. Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a sua destruição (artigo 138.º da LEOAL).

6. O apuramento geral consiste nas operações definidas nos artigos 146.º da LEOAL e é elaborado com base nas atas das operações de votação e apuramento remetidas pelas assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e nos demais documentos que os acompanharem (artigos 140.º e 148.º da LEOAL).

7. Analisados os elementos constantes do processo, verifica-se que os sobrescritos destinados à AAG não foram devidamente lacrados e rubricado pelos membros de mesa e delegados das candidaturas, não apresentando, porém, quaisquer vestígios de terem sido violados.

Ora, nos termos dos artigos 137.º e 138.º da LEOAL no final das operações de apuramento parcial todo o material eleitoral deve ser devidamente acondicionado em sobrescritos fechados e lacrados e remetidos às entidades destinatárias.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos Presidentes das mesas de voto n.º 1 da Freguesia de Guiães e n.ºs 2 e 3 da Freguesia de Constantim e Vale de Nogueiras que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos legalmente estabelecidos, nomeadamente no que respeita à documentação a remeter à AAG.» -----

- AL.P-PP/2021/1178 - AAG Vila Real | MM n.º 2 - freguesia de Lordelo apuramento - não elaboração da ata

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, deliberou a Assembleia de Apuramento Geral (AAG) do concelho de Vila Real dar conhecimento à CNE que a Secretária da Mesa da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Secção de Voto n.º 2 da Freguesia de Lordelo não cumpriu a formalidade legalmente prevista no artigo 139.º da LEOAL, designadamente a elaboração da ata das operações de votação e apuramento.

2. Notificada a visada, ofereceu resposta alegando, em síntese, que “(...) *Durante as suas funções procedeu sempre com o máximo de zelo e diligência*”, referindo, no entanto, no que respeita à elaboração da ata “(...) *já não se recorda, mas (...) no final do acto eleitoral ficou com a sensação de que tinha sido elaborada toda a documentação*”. Acresce que, se tal falha foi cometida, não foi intencional e deve ter sido cometida devido ao cansaço.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

4. Em conformidade com o estabelecido no artigo 73.º da LEOAL, no dia da realização da eleição, compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento.

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 139.º da LEOAL compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.

Nos termos do artigo 218.º da LEOAL o membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de e € 49,88 a € 249,40.

5. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 203.º da LEOAL “*Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contraordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.*”

6. Atendendo aos elementos constantes do presente processo, verifica-se que não foi elaborada a ata das operações de votação e apuramento contrariando assim o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disposto no artigo 139.º, existindo por essa razão indícios da prática da contraordenação prevista e punida no artigo 218.º da LEOAL.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 203.º da LEOAL, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa ao não cumprimento de formalidades pelos membros das mesas de voto em causa, prevista e punida pelo artigo 218.º da LEOAL.» ---

Expediente

2.05 - CM Abrantes - Pedido de esclarecimento: publicidade institucional

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Relativamente à primeira comunicação, não há inconveniente que sejam divulgadas da forma habitual as atividades previstas na agenda cultural e desportiva por se tratarem de informações que os cidadãos carecem de conhecer, desde que, como é dito, não contenham qualquer mensagem ou imagem elogiosa ou outra que extravasem a comunicação objetiva necessária à fruição dos direitos dos cidadãos.

Quanto à segunda comunicação, recebida hoje, nada obsta à transmissão em direto, por qualquer via, das reuniões dos órgãos do município. Tal entendimento, porém, não abrange iniciativas de qualquer natureza em que titulares daqueles órgãos participem e que não garantam a pluralidade correspondente à existente na composição dos mesmos órgãos.» -----

2.06 - Cidadão | Embaixada de Portugal em Bissau - mudança de morada

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar à Secção Consular da Embaixada de Portugal na Guiné-Bissau que informe, o mais urgentemente possível, o procedimento a adotar para resolver a situação, bem como se pode ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

indicada a morada da embaixada para que seja recebida a documentação destinada a confirmar a alteração de morada. -----

Dê-se conhecimento ao cidadão. -----

2.07 - MNE - Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política - Comentários das delegações

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.08 - CNE Cabo Verde (ROJAE-CPLP) - Convite para Debate Comemorativo - 29 Anos da CNE e 32 Anos das Primeiras Eleições Municipais em Cabo Verde

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que agradece, lamentando não ter podido organizar a sua participação em tempo. -----

2.09 - ICPS - Diretor Executivo - agradecimento

A Comissão tomou conhecimento e devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - Registrador Nacional del Estado Civil de Colombia - Carta de apresentação

A Comissão tomou conhecimento e devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*

Por fim, a Comissão tomou ainda conhecimento do despacho do Presidente da Assembleia da República relativo às autorizações necessárias para lançamento dos procedimentos pré-contratuais destinados às campanhas de esclarecimento cívico das eleições AR e ALRAA 2024, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em consequência, a Comissão deliberou, por unanimidade, determinar, para cada uma das campanhas referidas, o lançamento de um ajuste direito para a conceção e produção dos materiais da campanha de esclarecimento cívico, a negociação dos espaços publicitários para a sua divulgação e o acompanhamento da execução e, posteriormente e em face do plano de meios aprovado, desenvolver os procedimentos necessários para adquirir os espaços publicitários destinados à divulgação da campanha em cada um dos órgãos de comunicação social. -----

Mais determinou comunicar a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a solução adotada, aproveitando para lhe oferecer as explicações de facto e de direito em que as pretensões da Comissão se fundaram. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.